

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Alcebiades De Oliveira Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-579-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Texto de apresentação do Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III:

O Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, realizado em 22 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, coordenado pelo professores Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Dr. José Alcebíades De Oliveira Junior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, integrou a programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI.

A realização de mais uma edição virtual do evento reafirma o compromisso do CONPEDI com a democratização do conhecimento jurídico, promovendo o intercâmbio acadêmico entre pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de todas as regiões do país. Ao ampliar os espaços de diálogo e difusão da produção científica, o encontro fortalece a pesquisa jurídica comprometida com os valores constitucionais, a cidadania e a justiça social.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III constituiu um relevante espaço de reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados à formulação, implementação, avaliação e controle das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais sociais. As pesquisas apresentadas evidenciaram a centralidade das políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, abordando temas que perpassam áreas como saúde,

O elevado nível acadêmico dos trabalhos apresentados confirmou a relevância da pesquisa jurídica brasileira no campo dos direitos sociais e das políticas públicas, contribuindo para a construção de respostas inovadoras aos desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas.

Por fim, registra-se o reconhecimento ao Instituto Toledo de Ensino de Bauru – ITE Bauru, parceiro institucional desta edição do evento, cuja colaboração reforça o compromisso conjunto com a excelência acadêmica, o fortalecimento da pós-graduação em Direito e a produção de conhecimento jurídico voltado à promoção da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A título de registro, o trabalho de autoria da coordenadora do presente GT, Dra. Edna Raquel Hogemann e Matheus Novais da Silva, intitulado: A Função Jurídica das Comissões de Heteroidentificação Como Garantia da Política Pública de Cotas No Ensino Superior: Entre a Discricionariedade e o Devido Processo Legal, apesar de fazer parte do GT Direitos sociais e Políticas Públicas II, foi apresentado neste GT, conforme permitido pelo regulamento do CONPEDI.

Registre-se a ausência dos autores dos trabalhos intitulados: a) Direito Humano À Alimentação Adequada E Ação Estatal: Análise Do Acesso À Alimentação Nas Políticas Nacionais De Alimentação E Nutrição Do Brasil e, b) Direito E Políticas Públicas Na Federação Brasileira: Competências, Coordenação Interfederativa E Reconstrução Institucional Após a EC 132/2023, que por esse motivo deixaram de ser apresentados.

Eis a relação os trabalhos apresentados:

1. O FEDERALISMO BRASILEIRO COMO ÓBICE PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – Antonio Henrique Da Silva , Flávia Moreira Guimarães Pessoa , Jadson Correia de Oliveira.

4. A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE MENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OBSERVAÇÕES A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA - Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella.

5. A PROTEÇÃO AO DIREITO À MATERNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE A PARTIR DA TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM - Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines , Maria Talita Schuelter

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E MORTE SOLITÁRIA DA PESSOA IDOSA: IMPLICAÇÕES E PREVENÇÕES - Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

7. A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN - Evander Dayan de Mattos Alencar , Rafael Rodrigues De Souza , Ana Elizabeth Neirão Reymão.

8. AUTODECLARAÇÃO RACIAL: DIGNIDADE E O DIREITO DE SE AUTOIDENTIFICAR: PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS PARDOS QUE INTEGRAM A ZONA CINZENTA - Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Fagner Nascimento Soares.

9. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UM RETROCESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO? Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

10. ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DA LEI 8.313/1991 NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA: LIMITES DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL - Carolina Rosa de Oliveira Silva.

13. DA BIOPOLÍTICA DA EXCLUSÃO À DIGNIDADE HUMANA: O PAPEL DO COOPERATIVISMO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL - Heloisa Prado Pereira de Oliveira.

14. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: GOVERNANÇA E OS LIMITES DA VALIDADE NORMATIVA NA ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DO SENAC - Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão.

15. BARREIRAS INSTITUCIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL: GÊNERO, BUROCRACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA - Sara Karoline Guerra Dias , Linara Oeiras Assunção.

16. DO PAPEL A REALIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM CONTEXTO URBANO - Luciana Fonseca Da Silva , Allan Carlos Moreira Magalhães.

17. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: O COMPROMISSO INTERNACIONAL DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Cecília Moraes de Almeida Lôbo , Erica Divina Oliveira De Almeida.

ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DA LEI 8.313/1991 NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA: LIMITES DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL

ANALYSIS OF THE SOCIAL EFFECTIVENESS OF LAW NO. 8,313/1991 IN THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO CULTURE: LIMITS OF A PUBLIC POLICY FOR CULTURAL INCENTIVES IN BRAZIL

Carolina Rosa de Oliveira Silva ¹

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo a análise da Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991), com foco em compreender sua estrutura e eficácia social. O artigo busca explicar o funcionamento da política pública, o contexto de sua criação e, a partir disso, analisar a eficácia dela no território nacional. A pesquisadora entende que apesar da intenção legislativa de democratizar o acesso à arte, seu estudo aponta uma grave concentração regional, com conexão direta ao mecenato, mecanismo da política pública mais utilizado no setor cultural. Através de dados oficiais e embasamento teórico, a autora demonstra que a política pública falha em atingir uma distribuição equitativa do acesso à cultura por todo o território nacional. Para produzir tais conclusões, foram utilizados documentos oficiais e bibliografia especializada. Nesse sentido, será utilizada a metodologia bibliográfica e a metodologia documental, sendo confeccionado pela autora gráficos que auxiliam na fundamentação e análise pretendida.

Palavras-chave: Direitos culturais, Acesso à cultura, Lei 8.313/91, Eficácia social, Mecenato

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the Federal Law on Culture Incentives (Law 8,313/1991), focusing on understanding its structure and social effectiveness. The article seeks to explain how this public policy operates, the context surrounding its creation, and, based on this, to analyze its effectiveness throughout the national territory. The author finds that, despite the legislative intention of democratizing access to art, the study points to a serious regional

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural rights, Access to culture, Law no. 8,313/91, Social effectiveness, Patronage

Introdução

A Lei 8.313/1991 é uma política pública do setor cultural brasileiro, com o objetivo central de regulamentar o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que capta e canaliza recursos para direcioná-los ao setor cultural. Para tanto, o Pronac dispõe de três mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e o Incentivo a Projetos Culturais (mecenato) (Brasil, 1991).

Com a proposta em seu texto de amplitude nacional e de democratizar no país o acesso à cultura e à arte, a política pública dispõe de todo um mecanismo de fomento por meio de aportes financeiros. A pretensão da lei de incentivo à cultura é de movimentar o setor cultural brasileiro e tornar a cultura algo palpável para toda a população.

Com isso em vista, a pesquisa tem como objetivo compreender qual a eficácia social da Lei 8.313/1991 em relação a sua pretensão de amplitude federal de democratização do acesso à cultura no país. Nesse sentido, busca-se entender qual o funcionamento da lei, como é a dinâmica do incentivo fiscal que ela propõe e qual o entendimento de autores e do próprio governo em relação à eficácia social dessa política pública no Brasil contemporâneo.

A partir do problema eleito para a pesquisa, ou seja, em que medida a referida lei tem se mostrado socialmente eficaz na garantia de democratizar, nacionalmente, o acesso à cultura, é possível perceber a relevância desta investigação, no sentido de que a política pública estudada constitui-se em um importante instrumento federal de fomento cultural no Brasil. Entretanto, ao analisar documentos oficiais sobre essa norma jurídica, observa-se uma significativa concentração regional de recursos objetos de seu incentivo.

A fim de efetivar a pesquisa, foram utilizadas duas metodologias no presente trabalho. O estudo documental, que consiste na análise de documentos para a produção de um conhecimento a partir dessa fonte original (Garcia, 2016). Nela foram analisadas a Lei 8.313/1991, para compreender seu funcionamento a partir de seu próprio regramento; a Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Post (2018), documento oficial do governo que busca sintetizar como uma política pública deve ser organizada e fiscalizada; o Relatório Final da CPI da Lei Rouanet (2017), documento que sintetiza a análise da efetividade da política pública realizada pelo parlamento brasileiro; e, o Relatório de Avaliação - Subsídio Tributário do Programa Nacional de Apoio à Cultura (2023), documento público confeccionado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento em sua avaliação do ciclo 2022/2023. Além disso, para dar embasamento ao estudo dos dados coletados na pesquisa documental, em prol de compreendê-los em face dos direitos culturais, foi utilizada a

metodologia bibliográfica, com o estudo de autores tais como: Francisco Humberto Cunha Filho, Jacques Rancière, Jorge Miranda, Miguel Reale, Ingo Wolfgang Sarlet, entre outros.

Ainda, foram confeccionados gráficos para a análise da teoria estudada na pesquisa bibliográfica e dos dados obtidos na pesquisa documental, em prol de sintetizá-los e tornar possível a produção de um aprofundamento do estudo realizado.

1 Lei 8.313/1991: criação, contexto histórico e funcionamento

A Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991) é uma política pública que tem por objetivo amparar o setor cultural brasileiro, por meio de incentivos financeiros, propiciando investimentos em projetos culturais em todo o território nacional. Essa lei institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que tem a finalidade de captar e direcionar recursos para o setor cultural, da maneira elencada pelo artigo 1º da lei:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País.
- X – estimular a produção ou a coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes (Brasil, 1991).

A Lei entrou em vigência em 23 de dezembro de 1991, idealizada por Sérgio Paulo Rouanet, o embaixador que assumiu a “Secretaria de Cultura” e realizou estudos relativos a possibilidades de incentivo para o setor cultural brasileiro, tendo resultado na criação e promulgação da Lei 8.313. Ficou popularmente conhecida como “Lei Rouanet”, sendo referenciada atualmente pelo governo como “Lei de Incentivo à Cultura”, pelo fato de ser a legislação principal de fomento do setor cultural com âmbito nacional (Guia *Ex Post*, 2018).

Criada à luz da Lei Sarney, que também tinha por objetivo a tentativa de unificar o setor cultural e manejar melhor os recursos federais em prol dessa área no país, a Lei de Incentivo à Cultura tem o objetivo de instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura

(Pronac) e para seu funcionamento, elenca três tipos de mecanismos de incentivo. Assim, o investimento nos projetos pode ocorrer a partir das vias elencadas no artigo 2º da lei: Fundo Nacional de Cultura (FNC), Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e Incentivo a Projetos Culturais (mecenato) (Brasil, 1991).

O capítulo II da Lei 8.313/1991 detalha o funcionamento do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é administrado pelo próprio Ministério da Cultura (MinC), por meio de seu titular. Para tanto, deve seguir os princípios dos artigos 1º e 3º do instrumento normativo em questão (Brasil, 1991). Os projetos precisam ser aprovados com parecer de órgão técnico competente do MinC, para então serem aptos a receber recursos oriundos do FNC. Cabe ainda ressaltar que o FNC trata-se de um fundo de contabilidade, que se constitui por diversos tipos de recursos, tais como: recursos do Tesouro Nacional; doações; concursos e prognósticos da loteria federal; saldos não utilizados na execução de projetos de incentivo fiscal e do próprio fundo; devolução de recursos de projetos de mecenato e do próprio fundo que não foram iniciados ou que foram interrompidos; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; entre outras fontes elencadas no artigo 5º da Lei, que dita em seu caput: “o FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento [...]” (Brasil, 1991).

O capítulo III da Lei 8.313/1991 detalha o funcionamento dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart). Realizados sob a forma de condomínio, os Ficart são uma comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos. Para tanto, a Comissão de Valores Mobiliários é encarregada, conforme o artigo 10º da Lei, de “disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart” (Brasil, 1991). Regulamentado no anexo normativo X da Resolução CMV nº 175, de 23 de dezembro de 2022. Essa modalidade de incentivo é em verdade pouco utilizada, visto que as empresas enxergam em seus planejamentos internos como uma possibilidade não tão vantajosa quando colocada ao lado do chamado “mecenato”.

O capítulo IV da Lei 8.313/1991 detalha o funcionamento do Incentivo a Projetos Culturais. O chamado de maneira comum como “mecenato”, conforme o artigo 18º da Lei, consiste na faculdade concedida pela União tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas, “a aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios” (Brasil, 1991). Assim, pode ser realizado tanto por meio do apoio direto aos projetos culturais, quanto por meio de contribuições ao FNC da maneira elencada no artigo 5º, inciso II do instrumento normativo em questão.

Com a breve exposição do funcionamento da legislação em análise, passa-se a estudar de maneira mais aprofundada a última modalidade de incentivo, entendida por esta autora como sendo a principal forma de incentivo ativa no cenário atual do setor cultural brasileiro, pelos motivos que serão expostos a seguir.

2 Considerações acerca do Incentivo Fiscal: mecenato

O Incentivo a Projetos Culturais, também denominado de “mecenato”, é realizado por meio da aplicação de parcelas do Imposto de Renda de pessoas jurídicas e físicas. A partir daqui este trabalho se propõe a analisar o mecenato realizado por pessoas jurídicas no contexto brasileiro. Conforme Cunha Filho (2017), o incentivo fiscal ficou conhecido como a maneira mais utilizada de fomento ao setor cultural brasileiro. Assim, sendo a mais importante a ser analisada de maneira detalhada, visto que influencia amplamente o setor cultural.

Esta é a forma de incentivo que mais injeta dinheiro ao setor cultural, especialmente realizada por pessoas jurídicas, que selecionam projetos, por meio de editais próprios, para investir valores nesses projetos através da aplicação de parcelas de seu imposto de renda. Isso se confirma pela análise da política pública pelo próprio governo, realizada em 2023 no Relatório de Avaliação - Subsídio Tributário do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instrumento que ressalta a dominância do mecenato sobre o financiamento cultural brasileiro.

Para que os projetos estejam aptos a participar de um edital de uma empresa em prol de conseguir os recursos necessários para sua realização, conforme o artigo 19 da Lei 8.313/1991, é necessário que sejam submetidos ao Ministério da Cultura “acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC” (Brasil, 1991). Tal submissão é realizada por meio do cadastramento do projeto no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), que possui um site próprio especificamente para a realização de todo o registro do projeto, desde sua submissão até a apresentação da prestação de contas, sendo o VERSALIC apenas um site de apresentação da transparência dos dados que são submetidos no SALIC (Brasil, 1991).

Cabe ressaltar que, da maneira disposta pelo § 6º do artigo 19 da Lei, a aprovação de um projeto só é eficaz “após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização” (Brasil, 1991). Além disso, o § 8º do mesmo artigo mencionado especifica a maneira de análise em prol da aprovação dos projetos:

Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal (Brasil, 1991).

O parágrafo explicita que deve ser respeitado o princípio da não-concentração, cujo cerne é impedir que os recursos sejam destinados a apenas um segmento ou beneficiário. Isso significa dizer que o Ministério da Cultura, quando analisa os projetos, deve ir além da adequação destes aos objetivos do PRONAC, devendo haver uma distribuição dos recursos financeiros relativos à renúncia fiscal entre os projetos passíveis de aprovação em um ano.

No site oficial do governo há um detalhamento do processo de aprovação do projeto, que precisa atender quatro critérios: admissibilidade, técnica, análise da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e análise final (Brasil, 2024a), conforme segue:

- 1 – Admissibilidade: é observada se a proposta atende aos objetivos da Lei Rouanet. Se aprovado nessa fase, o projeto recebe autorização de captação de recursos, ainda com valores bloqueados em conta especial.
- 2 – Técnica: Após atingir o mínimo de 10% de captação em relação ao valor total autorizado para captar, o agente cultural pode readequar o projeto e, em seguida, ele vai para a instituição vinculada ao MinC correspondente à linguagem, é analisado por um perito que emite um parecer conclusivo.
- 3 – Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC): todos os projetos passam pela análise da CNIC que pode concordar ou discordar da análise técnica anterior, devendo discutir e aprovar no colegiado a decisão final.
- 4 – Análise final: a Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural atende às recomendações da CNIC e examina novamente a regularidade fiscal do proponente (certidões negativas) e sua regularidade no MinC. Por fim, é autorizado o início da execução e liberados os recursos captados para a conta especial monitorada pelo Ministério durante toda a execução. (Brasil, 2024)

Dessa maneira, fica evidente que, para que possa concorrer a um edital, o projeto deve ter passado pelo primeiro critério. Após ser selecionado pelo edital em que se inscreveu, iniciam as análises da adequação do projeto quanto aos outros três critérios, para que então possa iniciar a execução do planejamento.

No caso do projeto não ter sido aprovado, o seu proponente será notificado da decisão negativa no prazo de 5 (cinco) dias e, conforme § 2º do artigo 19 da Lei, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, encarregado de analisar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias (Brasil, 1991).

Conforme o Relatório de Avaliação - Subsídio Tributário do Programa Nacional de Apoio à Cultura (2023), em relação aos editais, observa-se que não há na lei um regulamento específico para a sua realização, devendo apenas que os projetos selecionados para receber recursos por meio da Lei de Incentivo à Cultura se enquadrem nos objetivos e requisitos do Pronac. Assim, os editais são regulamentados e estruturados pelas próprias pessoas jurídicas, que podem nele selecionar projetos que receberão dinheiro de maneiras diferentes, ou seja, ter

num mesmo edital projetos selecionados para receber da pessoa jurídica recursos advindos da Lei 8.313/1991 e projetos selecionados para receber subsídios por outras maneiras que não esta política pública aqui em análise.

Importante afirmar que ao longo de todo o projeto, desde sua submissão até a realização da prestação de contas, cada passo deve ser registrado pelo proponente no site do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC) (Brasil, 1991). Portanto, ao alimentar o site com as informações do projeto, automaticamente tais dados serão incluídos ao Portal de Visualização do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (VERSALIC). O portal citado tem comunicação direta com o site do SALIC e é a garantia da transparência das informações de todos os projetos que recebem qualquer tipo de incentivo advindo da Lei de Incentivo à Cultura¹.

Cabe ressaltar a importância da transparência das informações, tanto para a população, quanto para o próprio governo conseguir manejar adequadamente os dados. Isso tem uma relação direta com o conceito de partilha do sensível, do filósofo francês Jacques Rancière (2005), em sua reflexão de que, apesar de existirem atividades em comum, existem também aquelas exclusivas e que só podem ser acessadas por pessoas determinadas. O filósofo, nesse sentido, questiona qual é a parcela da população que tem acesso ao sensível e por qual razão. Assim, é possível traçar essa correlação em razão de que a transparência dos dados implica diretamente em quem pode acessar ou não determinadas partes do sensível, ou seja, para as finalidades deste trabalho, quem pode acessar a cultura.

3 Considerações sobre a eficácia da política pública instituída pela Lei 8.313/1991

A partir da reflexão trazida por Rancière (2005), pode-se problematizar acerca de quem participa efetivamente dos espaços de fruição, produção e acesso cultural no Brasil contemporâneo. Essa perspectiva possibilita, igualmente, compreender como a concentração regional no acesso a recursos pode reproduzir desigualdades no acesso à cultura, apesar da norma jurídica expressar seu objetivo de democratização do setor.

Nesse sentido, o de alcance social de uma norma jurídica, Reale (2002) evidencia a necessidade de o direito se revestir de eficácia, com execução e aplicação na realidade fática. Nesse sentido, pode-se vislumbrar, a partir da exposição da forma como foi escrita e do

¹ No início da realização deste trabalho, se experimentou criar um projeto no site SALIC para verificar como funciona para seu proponente. Foi possível observar essa conexão entre os sites, pois nas configurações estava especificado que o proponente somente alimentaria o SALIC com as informações e prestações de contas, migrando automaticamente tais dados para o site do VERSALIC.

funcionamento da Lei 8.313/1991, que é possível que a lei de incentivo à cultura tenha dificuldades em alcançar sua plena eficácia social, conforme se verá no decorrer deste trabalho.

Antes de adentrar à análise da efetividade da política pública em questão, cabe mencionar o entendimento de Jorge Miranda (2017) sobre a relação entre a lei e a cultura, que se entrelaça com as ideias de Reale (2002). Assim, o autor explica:

[...] uma Constituição só se torna efectiva e perdura quando o empenhamento em conferir-lhe realização está em consonância (intelectual e, sobretudo, afectiva e existencial) com o sentido essencial dos seus princípios e preceitos. E esse empenhamento, essa vontade de Constituição (Hesse) depende, por seu turno, do grau de cultura cívica – ou seja, de cultura constitucional – que se tenha atingido (Miranda, 2017, p. 96).

O autor se atém à Constituição, mas é possível fazer essa mesma linha de raciocínio em relação a todas as outras normas jurídicas brasileiras, visto que a criação de novas leis brasileiras deve respeitar a Carta Magna. Isso significa dizer que todas as normas são necessariamente fruto do que Miranda (2017) chama de “cultura cívica”, inclusive a política pública aqui estudada.

Nesse sentido, Vicente Finageiv Filho (2014), Coordenador-Geral de Análise de Projetos de Incentivos Fiscais na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura no MinC, analisou a eficácia da Lei de Incentivo à Cultura, em prol de compreender de maneira aprofundada como o governo analisava os dados coletados dos projetos realizados, já finalizados e em andamento.

Segundo Finageiv Filho (2014), o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) é uma ferramenta indispensável ao setor cultural, tendo transformado profundamente o cenário do fomento à cultura. O autor enfatiza positivamente a maneira como a conjuntura cultural brasileira é obviamente dependente dessa ferramenta e só se tornou do tamanho que conhecemos por conta do PRONAC.

Contudo, o Coordenador-Geral expõe ao longo de seu texto, por meio da demonstração de dados oficiais do governo, como ainda há muito a ser feito. Até onde lhe coube analisar sobre o cenário cultural brasileiro, a região sudeste é disparadamente a que recebe maior incentivo da Lei 8.313/1991. Isso ocorre tanto no quesito de quantidade de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, quanto no quesito de distribuição financeira (Finageiv Filho, 2014).

Fica evidente, pela análise do autor, que os projetos do eixo Rio-São Paulo são os que mais recebem incentivos fiscais, sendo amparados de maneira mais concreta pelas

empresas, ou seja, pessoas jurídicas, que investem no setor cultural por meio da destinação de parte de seus impostos de renda.

Assim, a conclusão de Finageiv Filho (2014 p. 24) foi de que:

Ao longo de sua existência, o mecanismo do incentivo fiscal da Lei Rouanet mostrou a que veio, imprimindo forte viés a toda cena cultural brasileira. Todavia, não logrou compensar a concentração de projetos executados nas regiões Sudeste e Sul, especialmente no eixo Rio-São Paulo, em função da localização do parque industrial brasileiro e da densidade de negócios, interesses, riquezas e consumo na região. Igualmente, não compensou a debilidade demonstrada pelos outros mecanismos instituídos pela Lei Rouanet.

O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, por meio de fiscalização, realizada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), publicou em 2023 o “Relatório de Avaliação - Subsídio Tributário do Programa Nacional de Apoio à Cultura” (SecexEducação, 2023). No documento há uma análise da eficácia do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) desde sua criação até o ano de 2022, em que o relatório foi realizado. Ressalta-se que este é o relatório mais atual, não havendo até a finalização do estudo deste trabalho dados referentes aos anos de 2023 e seguintes.

Cabe ressaltar que na época em que o relatório foi realizado, não havia Ministério da Cultura, mas sim Secretaria Especial da Cultura vinculado ao Ministério do Turismo (Secult/MTur). Porém, no próprio relatório há a especificação desse fato e de que as análises e recomendações são válidas e direcionadas para o Ministério da Cultura, que voltou a existir em 2023, ano da publicação do relatório.

O relatório evidencia o motivo da criação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que tem por base os artigos 215 e 216 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tais artigos visam a garantia do direito à cultura para toda a população e têm origem na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1948), que consagrou esse direito dentro do rol de direitos fundamentais do cidadão. Aqui, evidencia-se a importância dos deveres positivos do Estado (Sarlet, 2024), uma vez que o PRONAC é um sistema criado pela Lei 8.313/1991, que tem em seu cerne o objetivo de tornar efetiva a garantia dos direitos culturais da população brasileira.

Em relação ao público-alvo, ou seja, aquele que será beneficiado pela política pública, o relatório discorre que:

[...] o regramento normativo vinculado ao Pronac não define uma camada específica da população como público-alvo e [...] não havendo espaço para discricionariedade na aprovação de propostas, não há como garantir que a parcela da população que mais necessita ser beneficiada pela política, será priorizada (SecexEducação, 2023, p.20).

Ou seja, desde já é possível inferir que a Lei de Incentivo à Cultura possui uma grande lacuna em sua formação, dificultando a democratização eficiente para quem mais deveria estar sendo impactado por ela. Apesar desse ponto, o inciso I do artigo 1º da Lei especifica que o Programa Nacional de Apoio à Cultura tem como finalidade facilitar o acesso de todos (Brasil, 1991).

A partir disso, em prol de facilitar o acesso, o programa deve ter como mecanismo a análise da sociedade na qual está inserido. No caso, uma sociedade desigual que, portanto, deverá ter diferença de tratamento aos que possuem maior dificuldade, em prol de que possam se igualar às oportunidades da parcela da população que já tem maior facilidade de acesso à cultura. Como o relatório evidencia:

O cidadão com baixo poder aquisitivo não tem o mesmo nível de acesso que o cidadão de classe média-alta. O portador de deficiência física não tem a mesma facilidade para frequentar um museu sem estrutura adaptada do que o cidadão sem necessidades especiais. O cidadão domiciliado no interior do país não tem as mesmas oportunidades de acesso a um espetáculo teatral quando comparado ao que reside nos grandes centros urbanos (SecexEducação, 2023, p.21).

A mesma análise social pode ser aplicada em relação aos produtores e artistas, visto que partem de pontos diferentes da sociedade, tendo oportunidades mais limitadas aos que possuem menor poder aquisitivo ou maior dificuldade de deslocamento.

Outra questão elencada pelo relatório é de que, do texto da Lei 8.313/1991, não é possível extrair a maneira como a política pública será gerenciada e analisada ao longo do tempo. Uma necessidade que existe para toda política pública é a de que ela seja constantemente analisada, em relação aos seus dados e sua eficácia, para que possa melhorar o seu desempenho com o passar dos anos. Isso ocorre pelo fato de que as políticas públicas, em geral, são instrumentos governamentais de longa duração, que se perpetuam ao longo de diversas gestões de governo (Souza, 2006), devendo se auto analisar para garantir o melhor funcionamento e garantir a sua efetividade ao atender os objetivos elencados em sua criação. Conforme o relatório de avaliação:

[...] considera-se que toda política pública deve possuir instrumentos de gestão que permitam monitorá-la pelas diversas razões já mencionadas: identificar falhas; corrigir rumos; prestar contas à sociedade dos recursos públicos utilizados etc (SecexEducação, 2023, p.29).

Ao não possuir um mecanismo interno de auto regulação, a Lei de Incentivo à Cultura dificulta significativamente o gerenciamento da política pública, gerando uma instabilidade. Cabe notar que o Decreto nº 10.755 de 2021 estabeleceu em seu artigo 9º uma obrigatoriedade de produção de relatório anual da lei, mas tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 11.453 de 2023 que especificou a maneira como tais relatórios periódicos devem ser

realizados (Brasil, 2023). Tal obrigação torna ainda mais importante a prestação de contas dos projetos beneficiados pela Lei 8.313/1991, a correção dos dados informados e a respectiva transparência de tais informações no VERSALIC, uma vez que provavelmente será o portal que subsidiará os relatórios anuais.

Esse avanço legislativo é de extrema importância para a política pública de incentivo à cultura. Pelo fato de a última análise realizada da efetividade do PRONAC ter sido o relatório de avaliação de 2022, ainda não é possível estimar o impacto dessa nova obrigatoriedade para a política pública.

Outra questão que deve ser abordada é o CPI Lei Rouanet - Relatório Final (2017), que tinha por finalidade apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei Rouanet, trechos do próprio relatório final explicitam que:

Um problema estrutural da Lei Rouanet consiste no fato de que ela pouco induz, em seus dispositivos, à desconcentração regional dos recursos captados no setor privado por meio da renúncia fiscal e direcionados a proponentes. Essa concentração de recursos captados por proponentes ocorre fundamentalmente na região Sudeste. [...] o Pronac permite que os proponentes sejam extremamente concentrados em pouquíssimas microrregiões, ainda que os eventos culturais possam ocorrer (como de fato ocorrem) em várias cidades e regiões do País (CPI Lei Rouanet - Relatório Final, 2017, p.38/39).

O relatório segue afirmando que:

Reitera-se que o incentivo fiscal não foi precipuamente criado com a intenção de cobrir falhas de mercado como essas (o FNC é que deveria ter essa função fortalecida, em termos equilibrados em relação ao mecanismo de renúncia fiscal da Lei Rouanet). Entretanto, na prática a renúncia fiscal é o mecanismo preponderante e majoritário de financiamento público federal à cultura e esta não é baseada em políticas efetivas de desconcentração [grifou-se] (CPI Lei Rouanet - Relatório Final, 2017, p.40).

O exposto pelo relatório final da CPI Lei Rouanet explicita aquilo que foi teorizado por Rancière (2005) em relação à partilha do sensível. Isso pelo fato de que a realidade da aplicação da lei de incentivo à cultura é uma limitação de quem pode acessar seus recursos. Ou seja, no caso concreto estão em vantagem os proponentes de projetos que são da região sudeste e também a população desta região, visto que é visível que qualquer outra região brasileira não recebe tal aporte financeiro.

Em relação a essa concentração local dos projetos aprovados e executados pelo mecenato por meio da Lei 8.313/1991, o relatório de avaliação de 2023 apresenta a seguinte tabela:

Tabela 1- Quantidade de projetos apresentados nas diferentes regiões do país.

Região	Quantidade de projetos apresentados/ano							%
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Centro Oeste	166	182	239	165	272	154	1.178	5%
Nordeste	354	370	335	304	429	250	2.042	8%
Norte	53	79	124	104	74	44	478	2%
Sudeste	2.737	3.151	3.418	2.189	2.867	1.588	15.950	62%
Sul	1.045	1.192	1.268	1.017	1.041	606	6.169	24%
Total geral							25.817	100%

Fonte: SecexEducação, 2023, p.38.

Analisando a tabela, fica evidente a concentração de projetos na região sudeste. A falta de proporção impacta diretamente a população das outras regiões do país que, por mais que possuam alguma quantidade de projetos aprovados, estão em explícita desvantagem de oportunidades. Essa ausência se materializa tanto para a população que deveria estar tendo seu acesso facilitado aos eventos, quanto aos artistas e produtores que deveriam estar recebendo maior apoio para concretizar seus projetos (SecexEducação, 2023).

O relatório de avaliação de 2023 ainda analisa a destinação monetária a cada região brasileira, conforme duas tabelas:

Tabela 2 – Captação por região de janeiro a agosto de 2021.

Região	Qtde	% Qtde projetos/ % Qtde Total	Valor	% Valor projetos/ % Valor Total
Centro Oeste	33	2,41%	3.141.850,16	0,95%
Nordeste	110	8,03%	16.417.997,25	4,96%
Norte	7	0,51%	300.463,57	0,09%
Sudeste	694	50,66%	247.679.491,02	74,87%
Sul	526	38,39%	63.265.241,46	19,12%
Total	1.370	100,00%	330.805.043,46	100,00%

Fonte: (SecexEducação, 2023, p.34).

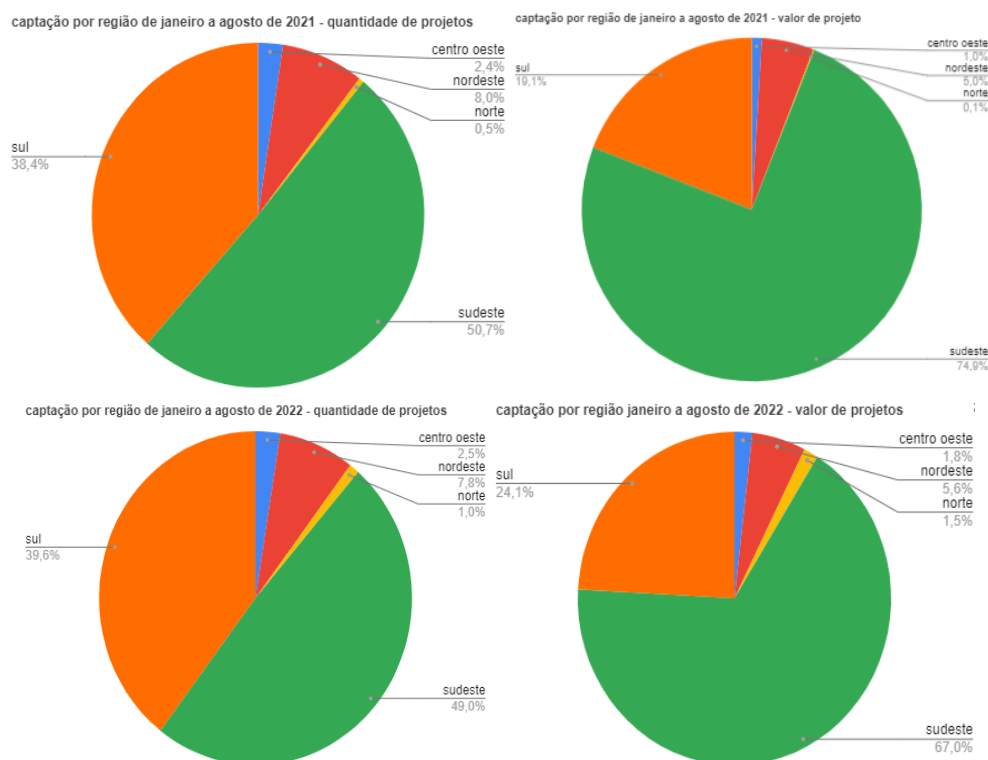
Tabela 3 – Captação por região de janeiro a agosto de 2022.

Região	Qtde	% Qtde projetos/ % Qtde Total	Valor	% Valor projetos/ % Valor Total
Centro Oeste	37	2,54%	6.597.180,02	1,84%
Nordeste	114	7,82%	19.854.737,95	5,55%
Norte	15	1,03%	5.225.007,62	1,46%
Sudeste	714	49,00%	239.840.126,49	67,02%
Sul	577	39,60%	86.320.374,91	24,12%
Total	1.457	100,00%	357.837.426,99	100,00%

Fonte: (SecexEducação, 2023, p.34).

Pela análise das duas tabelas, é evidente que a região sudeste recebe um volume muito acima de investimentos ao ser comparada com as demais regiões. Conforme o relatório, “não é possível afirmar que o Pronac está sendo bem-sucedido no que se refere à sua ação sobre o problema-alvo identificado e suas causas.” (SecexEducação, 2023, p. 38). Assim, o Programa, conforme vem-se afirmando, pretende garantir o acesso à cultura e os direitos

culturais daí decorrentes de forma homogênea em todo o território nacional. Entretanto, os gráficos que seguem explicitam o problema de concentração na distribuição dos incentivos:



Fonte: Silva e Silva, 2024.

Na comparação dos dois gráficos de 2021 e na comparação dos dois gráficos de 2022 se observa uma diferença muito grande no número de projetos contemplados. Porém, chama atenção a diferença brutal de financiamento para as regiões. Talvez, se houvesse uma política de quotização dos valores para as regiões, seja com valores iguais, seja com valores proporcionais em relação ao número de habitantes, poderia haver uma divisão mais justa, possibilitando maior alcance à partilha do sensível que Rancière teoriza.

Cabe ainda mencionar o estudo realizado pelos pesquisadores, ambos formados em direito, Nogueira e Pompeu (2020, p. 41), em relação à eficácia desta política pública. Os autores pretendiam entender a veracidade de diversas críticas que a Lei de Incentivo à cultura sofria na época, de diversos setores da sociedade brasileira que enfatizavam um possível desvio das verbas federais por meio da lei. Sobre isso entenderam que:

Ocorre que a norma, seja ela qual for, tem dois lados ou perspectivas, quais seja: o que deve ser feito e o que realmente é feito. Essa dicotomia entre o ser e o dever ser impede o pleno exercício dos ditames existentes na lei. Há, por parte do Estado, manipulação e ausência de vontade com a área cultural, e isso ocorre por diversos motivos: distintas prioridades, desconhecimento das possibilidades econômicas e manipulação política das ferramentas de fomento existentes.

Nogueira e Pompeu (2020) seguem explicitando que esses não são fatores que deveriam findar com a política pública, há muito que pode ser explorado e melhorado. Assim, entende-se que existem sim grandes lacunas e até uma certa ausência de zelo estatal em relação ao setor cultural, mas o melhor caminho é criar maneiras de superar esses impasses, transformando o texto da Lei 8.313/1991 em realidade, em prol da democratização da cultura no país como é prometido pela norma jurídica.

Aprofundando ainda mais, a autora Oliveira (2018) evidencia a importância do investimento adequado no setor cultural, fazendo um paralelo com os Estados Unidos da América que também enfrentou dificuldades na valorização da cultura:

Em mais de uma ocasião, nesses contextos, o National Endowment for the Arts (NEA) foi ameaçado e o argumento utilizado era justamente o de que a arte é uma produção “elitista”, feita por e para uma porção muito pequena da população, separada da representação de cidadão comum. Obviamente tais acusações não tinham o intuito de solucionar o problema real do baixo acesso da população a algumas formas artísticas – o que só poderia acontecer por meio de políticas de formação específicas, ou seja, por meio de um aumento da verba pública destinada ao assunto cultura, e não por sua diminuição (Oliveira, 2018, p. 38/39)

Assim, Oliveira (2018) entende que não só investir em cultura é importante, como a verba ainda é insuficiente para o tanto que o setor precisa para se consolidar ao ponto de impactar da maneira como é previsto nas normas jurídicas. A partir disso é possível traçar um paralelo em especial com a Lei 8.313/1991, que é o principal meio de incentivo fiscal ao setor cultural brasileiro, mas com toda a fundamentação já elencada não está sendo aplicada na realidade como deveria.

Conclusões

A pesquisa buscou analisar o texto normativo da política pública nacional de incentivo à cultura, regulamentada pela Lei 8.313/1991, tentando compreender qual é o papel dela no setor cultural frente à sua proposta de democratização do acesso à cultura no Brasil. Nesse sentido, foi objeto de estudo tanto a regulamentação legal, quanto análises de autores e do próprio governo sobre a realidade atual.

Após todo o estudo realizado, é possível ter uma visão ampla do cenário atual do setor cultural brasileiro. Existem aportes bem grandes de valores que são, majoritariamente, investidos por meio do mecanismo de isenção de parte do imposto de renda das empresas. Isso significa que a lei tem aplicabilidade e funciona ativamente no país dentro de suas limitações já expostas. Contudo, no sentido de democratização do acesso à cultura, especialmente em âmbito nacional, a política pública tem tido dificuldade de ser eficaz.

Podemos verificar isso pelo fato de que, mesmo que no texto da Lei de Incentivo à Cultura esteja explícito o objetivo de democratizar a cultura, facilitando o acesso para toda a população, não há dúvidas de que a política pública, da maneira que está sendo utilizada, não está conseguindo alcançar o que se propôs a realizar. Isso pelo fato de que existe de maneira explícita uma região, que recebe o aval de submeter suas proposições e que recebe subsídios das empresas com intensidade muito superior a todo o resto do espaço geográfico do país.

Por todo o exposto, fica evidente, especialmente com as demonstrações realizadas por meios das tabelas e dos gráficos produzidos pela autora a partir dos dados obtidos na pesquisa, que a democratização do acesso à cultura está defasada, visto que a região sudeste sozinha recebe mais de 50% de toda a receita nacional de investimento do mecenato atualmente. Ao menos em relação à distribuição nacional, é possível afirmar que a lei atualmente não possui a eficácia que pretende ter em sua regulamentação.

Referências

BRASIL. Casa Civil. **Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Post**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guiaexpost.pdf/view>>. Acesso em: 30 de julho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e deu outras providências. **Relatório final**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1991.

BRASIL. **Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023**. Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.835, de 04 de abril de 2024**. Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de abril de 2024b.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Ministério da Cultura lança o aplicativo VerSalic**. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/noticias/2017/ministerio-da-cultura-lanca-o-aplicativo-versalic>> . Acesso em: 24 de julho de 2024.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de Avaliação - Subsídio Tributário do Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2022/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmas/pronac_relatorio-de-avaliacao.pdf. Acesso em: 23 de julho de 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Sistema Nacional de Cultura**. Disponível em: <http://portalsnc.cultura.gov.br/historico-2/>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Sistema Nacional de Informações Culturais**, Minc–Brasília, 2012. Disponível em: <http://sniic.cultura.gov.br/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Transparência e Prestação de Contas**. ano. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/copy_of_prestacao-de-contas-1/transparencia-e-prestacao-de-contas publicado em 03/01/2024 e atualizado em 28/03/2024. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Relatório de Avaliação - Subsídio Tributário do Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/area/demais-areas/subsidios/subsidio-tributario-do-programa-nacional-de-apoio-a-cultura>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

BRASIL. **Portal do Incentivo**. Disponível em: <https://portaldoincentivo.com.br/>. Acesso em: 23 de julho de 2024c.

BRASIL. **SALIC**. Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura. Disponível em: <https://salic.cultura.gov.br/>. Acesso em: 23 de julho de 2024d.

BRASIL. **VERSALIC**. Portal de Visualização do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura. Disponível em: <https://versalic.cultura.gov.br/#/home>. Acesso em: 18 de julho de 2024e.

CERQUEIRA, Amanda Patrycia Coutinho de. Política cultural e trabalho nas artes: o percurso e o lugar do Estado no campo da cultura. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 32, n. 92, p. 119–139, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/146441>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Plano Nacional de Cultura: análise jurídica da concepção, tramitação e potencialidades. **Educação e Pesquisa**, v. 48, p. 01-16, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/205251>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Políticas públicas como instrumental de efetivação de direitos culturais, **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 177–196, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p177>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

FINAGEIV FILHO, Vicente. **Lei Rouanet: 23 anos de incentivo à cultura**. 2014. 27 f. Monografia (Especialista em Gestão Pública). Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, nov. 2014.

GARCIA, Marcelo de Oliveira *et al.* Usos da pesquisa documental em estudos sobre Administração Pública no Brasil. **Teoria e Prática em Administração (TPA)**, v. 6, n. 1, p. 41-68, 2016.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre a Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 66, p. 95-107, out/dez, 2017.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 05 de Maio de 2026.

OLIVEIRA, Maria Carolina Vasconcelos. Políticas para as artes: reflexões gerais e alguns tópicos do debate paulistano. In: SIMIS, Anita; NUSSBAUMER, Gisele; FERREIRA, Kennedy Piau (orgs). **Políticas Culturais para as Artes**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 33-63.

POMPEU, G.; NOGUEIRA, P. S. F. O fomento à cultura como vetor de bem-estar social: os incentivos da Lei Rouanet.. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 37, p. 23-44, 2020.

RANCIÈRE, Jacques. **A partilha do sensível: estética e política**. Tradução de Mônica Costa Neutro. São Paulo: Editora 34, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Renata Callaça Gadioli dos. Entrecruzamentos: Arte, Política e Política Pública. **Revista Estética e Semiótica**, v. 8, n. 2, p. 43-52, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

SILVA, Adilson de Oliveira; SILVA, Carolina Rosa de Oliveira. **Tabelas elaboradas a partir de Ferreira, Picolli e Siqueira para análise da eficácia da Lei de Incentivo à Cultura**. 2024.

VERSALIC. **Portal de Visualização do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura**. Disponível em: <<https://versalic.cultura.gov.br/#/home>>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.